

## Entre o festejo e a introspecção: os Direitos Humanos à luz dos 30 anos da Constituição Federal de 1988

Aimée Schneider<sup>1</sup>

**Resumo:** A importância de se pensar os 30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil em cotejo com os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos se reveste de camadas que transcendem a mera data redonda, de um teor quase que automaticamente comemorativo. No artigo que segue, situa-se o foco de análise particularmente no contexto dos Direitos Humanos, tão em voga em um cenário onde questões atinentes à segurança pública e uma possível relativização do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana ganham espaço e poder no processo decisório político-eleitoral. À luz do esforço de valorização e compreensão desses direitos ao longo dos trabalhos constituintes, objetiva-se investigar quais as dimensões por eles assumidas três décadas mais tarde.

**Palavras-chave:** Plataforma Emancipatória; 30 Anos da Constituição Federal; 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

## Between the celebration and the introspection: Human Rights in the light of the 30 years of the Federal Constitution of 1988

**Abstract:** The importance of reflecting over the double anniversary of the Brazilian Constitution and the Universal Declaration of Human Rights – the former, on the verge of completing its first three decades of existence; the latter, nearing the closure of its seventh – is due to its multiple layers of meaning, transcending the merely celebratory (and almost automatic) intent. In the article that follows, the focus of analysis is particularly in the context of Human Rights, in vogue in a scenario where issues pertaining to public security and a possible relativization of the constitutional principle of the dignity of the human person gain space and power in the decision-making process regarding the elections. Three decades on, and in light of the efforts throughout the constituent works regarding the appreciation of such rights, it is now imperative to assess the proportions they have taken.

**Keywords:** Platform of Emancipation; 30 Years of the Brazilian Constitution; 70 Years of the Universal Declaration of Human Rights.

### Considerações Iniciais

A partir do entrelace entre o *ontem* e o *hoje*, a importância da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), promulgada em 05 de outubro de 1988, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, se torna cada vez mais nítida. O historiador Pierre Nora (1993) já apontava que questionamentos em torno de um evento ou data são, eles próprios, lugares de memória, voltando-se para sua valorização e legitimação. Assim é que \

<sup>1</sup> Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisadora do Laboratório Cidade e Poder. Pesquisadora Júnior do INCT – Proprietas.

se faz importante refletir acerca dos 30 anos dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), que desaguou na feitura da Constituição de 1988 – denominada pelo então Deputado Constituinte Ulysses Guimarães (PMDB – SP) de “Constituição Cidadã” – à luz dos 70 anos da Declaração de 1948 no que diz respeito aos Direitos Humanos, haja vista a relevância histórica dessas datas simbólicas, a ensejar as devidas reflexões e balanços.

A ANC de 1987-88 teria a incumbência de confeccionar uma Constituição que representaria uma nova era na realidade do país, pós-ditadura civil-militar, recebendo influxos de, entre outras fontes, tratados pós-Segunda Guerra Mundial, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O propósito possuía como pilares a garantia de igualdade – se não em absoluto, ao menos, em um patamar mínimo – e a inibição aos abusos de direito e às atrocidades cometidas pelos governos autoritários – como bem expressou o jurista Fábio Konder Comparato (2008, p. 38), “[a] cada grande surto de violência, os homens recuam horrorizados”. Alguns exemplos de leis pós-Constituição que refletem os anseios de igualdade plasmados no diploma são o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos de 1990.

A Constituição é um compromisso histórico e componente das atividades humanas, marcada pela cultura e pelas formas de organização da sociedade. Sob tal prisma, precisa ser interpretada como um material a ser interrogado, algo pulsante e vivo – ao invés de um dado rígido e fixo – que, embora incapaz de realizar mudanças por si só, pode impor tarefas ao Estado e à sociedade, trazendo, assim, implicações jurídicas, políticas, sociais e culturais. Mas qual o legado que a Constituição de 1988 deixou, notadamente no âmbito dos Direitos Humanos?

Assim é que se busca incentivar a adoção de um prisma por meio do qual a Carta Constitucional de 1988 seja vista não como um simples texto mecânico, composto por alíneas, parágrafos e artigos, mas sim algo pulsante, vivo. À luz de tal propósito, a formulação de um pensamento ahistórico em torno da redação do diploma constitucional tenderia à incompletude. A metodologia, portanto, que viabiliza essa análise tem caráter historiográfico e jurídico na medida em que mantém uma perspectiva da compreensão das Ciências não condicionada apenas a dogmas, mas sim a premissas permanentemente questionáveis, viabilizando, com isso, uma análise crítica do Direito. Considera-se que a norma jurídica é um produto do momento histórico em que concebida e, nesse aspecto, a ANC de 1987-88 é um desdobramento da redemocratização brasileira após anos de ditadura. O objetivo desta pesquisa perpassa às discussões sediadas na ANC de 1987-88 com a finalidade de desvelar a dupla importância – histórica e atual – dos direitos humanos.

Ademais, é importante destacar que boa parte da corrente historiográfica considera que o término do regime da ditadura se deu em 1985, com a eleição indireta de um civil para a Presidência da República. Diversamente, o entendimento defendido pelo historiador Daniel Aarão Reis (2004) concebe como marcos do fim da ditadura civil-militar a revogação do Ato Institucional nº 05 (AI-5) e a criação da Lei de Anistia, ambos em 1979. A despeito de tais datas serem de suma importância histórica, entende-se, aqui, que somente com a inauguração de um novo sistema jurídico-constitucional, a partir de uma nova Constituição, foi possível encerrar-se formalmente o período ditatorial, sobretudo porque a Lei Maior vigente no país até a promulgação da Constituição de 1988 havia sido elaborada em um período autoritário – o que informa, a um só tempo, o simbolismo de ambos os diplomas: o antigo, como um emblema de uma época que se desejava encerrar; e o novo, como o divisor de águas necessário à abertura de um novo capítulo.

Antes de prosseguir, cabe esclarecer a diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Em que pese o recorrente uso de ambos os termos como sinônimos – o que se deve, ao menos em parte, ao fato de encontrarem no ser humano o seu titular –, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2011) traz a seguinte distinção: a nomenclatura *Direitos Fundamentais* guardaria liame com a esfera nacional, posto que

referente a direitos positivados no Direito Constitucional, enquanto o termo *Direitos Humanos*, pertinente a valores que se pretendem universais e aplicáveis a todos os povos em todos os tempos, se destinaria aos documentos de Direito Internacional, guardando, portanto, caráter supranacional. Por mais válida que seja esta distinção, é importante considerar o modo como as palavras empregadas nos textos normativos reverberam no ordenamento sociojurídico: uma abordagem do presente tema que viesse a suprimir, sob o prisma constitucional e, portanto, nacional, o termo “humano” poderia conformar uma escala gradativa de importância entre direitos que, na prática, encerram sentidos e direcionamentos iguais – perspectiva endossada, inclusive, pela própria Declaração Universal de Direitos Humanos, que menciona, em seu preâmbulo, os “Direitos Humanos Fundamentais”. Sendo assim, e sem prejuízo de outros posicionamentos, adota-se a terminologia Direitos Humanos em um sentido amplo, com o intuito de investigar a instituição desses direitos no corpo constitucional brasileiro de 1988.

### Os Direitos Humanos no Processo Constituinte

No âmbito da redemocratização da vida política brasileira, as mobilizações foram fundamentais para a construção dos alicerces dos debates constitucionais. O Congresso Nacional, por exemplo, recebeu, desde o ano de 1986, correspondências de todo o país, seja de forma individual, seja através de entidades sociais. Entre março daquele ano e julho de 1987, o ente estatal, através da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, lançou o plano “Diga Gente e Projeto Constituição”, com o intuito de que os cidadãos apresentassem suas sugestões para a vindoura Lei Maior. Cinco milhões de formulários foram distribuídos e disponibilizados nas agências dos Correios do Brasil, que os encaminhava, sem custos, para o Senado Federal, que recebeu um total de 72.719 respostas (BACKES; AZEVEDO, 2008, p. 73). Nele, encontram-se frases de incentivo à manifestação dos indivíduos: “Você também é Constituinte, participe!” e “Faça, você também, a nova Constituição”.

Ao pesquisar o termo “Direitos Humanos”, foram encontrados 1.185 registros, evidenciando que a esfera desses direitos se fazia presente como uma demanda importante da sociedade brasileira. Em boa parte de tais registros, encontra-se o pedido por uma descrição clara dos Direitos Humanos, bem como pela exigência de que sejam respeitados por todos. Em outras manifestações, por sua vez, faz-se presente a ideia de que tais direitos devem ser restritos apenas aos àqueles que não são “bandidos” ou “ladrões”, entre outros vocábulos utilizados – nesta mesma tônica, constam pedidos extremados de pena de morte para os violadores dos Direitos Humanos (SAIC, 1987).

Em paralelo a essa forma de participação, vale registrar o mecanismo das emendas populares, que exerceu grande influência na organização e mobilização sociais, tornando-se um canal aberto para a abordagem de diversos temas: “(...) 288 entidades diferentes apresentaram 122 emendas populares que angariaram um total de 12.277.423 assinaturas” (BRANDÃO, 2011, p. 79). No que se refere aos Direitos Humanos, dois Projetos de Emenda Popular fazem menção direta ao tema, os de números 06 e 21:

*Projeto de Emenda Popular nº 06:* “Art. É obrigatório o estudo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a nível curricular, didático e disciplinar, nas Escolas e Universidades, aos integrantes das Forças Armadas, aos Policiais Cíveis e Militares. (...)” (BRASIL, 1987b).

*Projeto de Emenda Popular nº 21:* “Art. Qualquer entidade associativa, regularmente constituída, é parte legítima para propor ação de desconstituição ou proibição de atos praticados, ou que possam vir a ser praticados, por pessoa de direito público ou privado, quando tais atos, embora formalmente regulares, lesam o patrimônio público, os bens de uso comum do povo, os bens de reconhecido valor artístico, estético ou histórico, os interesses legítimos dos consumidores, a natureza e o equilíbrio ecológico, os meios de

vida dos indígenas, a saúde pública, a administração da justiça e os direitos humanos” (BRASIL, 1987b).

Nesta seara, a justificativa da Proposta de Emenda Popular nº 06 consistia no reconhecimento de que a Declaração Universal dos Direitos do Homem havia se tornado uma espécie de guia das democracias – e, como no Brasil, “os princípios foram solapados por um longo período de ‘regime autoritário’ do qual, ele está emergindo com grandes sacrifícios” (BRASIL, 1987b), era preciso que os direitos essenciais do ser humano fossem reaprendidos pelo povo e, em especial, pelas Forças Armadas e pelas “polícias e entidades paramilitares de segurança (...), ainda viciadas com arbitrariedades, com a arrogância, com o despotismo e truculência nas suas ações” (BRASIL, 1987b). A proposta recomendava que a referida Declaração não fosse uma matéria opcional, mas que figurasse, em condição obrigatória, no currículo didático/disciplinar. Por sua vez, a justificativa da Proposta de Emenda Popular nº 21 se apoiava na ideia de ampliação da participação popular nas “decisões de interesse coletivo, na fiscalização dos atos que interferem na vida social, no controle da gestão dos recursos públicos e no que for preciso para assegurar a eficácia das normas constitucionais. (...)” (BRASIL, 1987b).

O resumo dos teores dos Projetos de Emendas Populares, destacados acima, bem como das sugestões populares, elucida alguns dos desejos existentes na sociedade e abre uma fresta para que se examine, também, a importância do diálogo entre os entes estatais e a população. A consagração dos Direitos Humanos no panorama constitucional espelha uma das decisões basilares tomadas ao longo do processo constituinte, na medida em que permite que os principais valores humanos de ordem ética e política alcancem expressão jurídica. Isto porque somente um entendimento atualizado é capaz de garantir uma avaliação precisa de sua relevância – e, mais importante, das medidas necessárias à sua manutenção.

### **Direitos Humanos: dimensões contemporâneas**

O presente estudo não possui a pretensão de tecer uma retrospectiva histórica acerca da origem dos Direitos Humanos, perpassando os tempos rumo aos dias atuais. Neste artigo, objetiva-se entender o tema a partir de três aspectos entrelaçados, quais sejam: qual a sua definição na contemporaneidade; quais são esses direitos; e quais os seus desafios na ordem constitucional brasileira.

Dentro de tal arranjo, faz-se necessário analisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, principalmente sob o enfoque de seus 70 anos, a se completar em 10 de dezembro de 2018. Trata-se de documento responsável por elevar os Direitos Humanos – fundamentais e intrinsecamente ligados a todos os indivíduos – a um patamar superior, consolidando-os como intransmissíveis e irrenunciáveis:

*Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos:* “(...) Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla (...). Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades (...)”

Trata-se de um documento onde a convergência de anseios e esperanças flagrantes no pós-Segunda Guerra Mundial se revela através de um exercício de síntese, posto que incorporava direitos e garantias por meio de um consenso universal (BONAVIDES, 2006). À luz do processo histórico de encerramento de governos totalitários – em especial o nazismo –, permite aos Direitos Humanos que assumam uma dupla vocação: “afirmar a dignidade humana e prevenir o sofrimento humano” (PIOVESAN, 2007, p. 21).

Tem-se, assim, um movimento de instrumentalização de tais direitos, consolidado no plano internacional e também na agenda brasileira, tanto na esfera política quanto no campo jurídico.

Sob tal prisma, a Declaração de 1948 representaria o ápice de um processo de reconhecimento da igualdade e da dignidade da pessoa humana como valores intrínsecos à condição humana, independentes de condições externas – “Percebe-se, pois, que o fato sobre o qual se funda a titularidade dos direitos humanos é, pura e simplesmente, a existência do homem, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização” (COMPARATO, 1997, p. 19). Tem-se, com isso, uma concepção contemporânea de Direitos Humanos que engloba como principais características a igualdade, a universalidade e a indivisibilidade desses direitos. Com relação ao tema da igualdade, é interessante citar o pensamento do sociólogo Boaventura de Sousa Santos acerca de sua dupla função, consolidada em uma ética de reciprocidade que demanda sejam reconhecidas as diferenças e, assim, não sejam (re)produzidas desigualdades – “(...) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza, temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza” (1997, p. 112).

No Brasil, dentre os fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, destaca-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88). Sua presença neste rol denota a relação de proximidade entre o Estado Democrático e os Direitos Humanos, elementos básicos que são para que se concretize a função *democratizadora* (PIOVESAN, 2007, p. 26). Tendo em vista a premissa de que a Carta Constitucional deve ser compreendida como um sistema uno, que privilegia certos valores individuais e sociais enquanto direitos basilares, tem-se que o princípio da dignidade humana, devidamente reconhecido como fundamento e finalidade do ente estatal, se irradia sobre todo o cenário constitucional inaugurado em 1988, o Direito Interno e as disposições voltadas para questões internacionais a partir de sua posição de prioridade.

Junto às normas legais positivadas, encontram-se princípios que trazem, em si, exigências de justiça e de valores éticos. Uma vez imbuídos de tais valores, acabam por cumprir o papel de alicerces axiológicos ou teleológicos do sistema jurídico, tornando-o coerente e – por trazerem, em seu sumo, os Direitos Humanos Fundamentais – direcionado. A jurista Flávia Piovesan, neste terreno, esclarece que “a consolidação das liberdades fundamentais e das instituições democráticas no País, por sua vez, muda substancialmente a política brasileira de direitos humanos, possibilitando um progresso significativo no reconhecimento de obrigações internacionais nesse âmbito” (2007, p. 24).

A Constituição Federal de 1988 consagra, em um ato de verdadeiro ineditismo perante as Cartas Constitucionais anteriores, o respeito aos Direitos Humanos, conformando a abertura do sistema jurídico interno ao campo internacional de proteção dos direitos vinculados ao indivíduo. Assim é que, quando o Brasil assina tratados internacionais, condiciona a soberania estatal às regras jurídicas supranacionais, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos Direitos Humanos Fundamentais (PIOVESAN, 2007, p. 342), o que acaba por conferir amplo reconhecimento a tais direitos – sejam os plasmados em princípios constantes do texto constitucional, sejam aqueles expressamente positivados em tratados internacionais (art. 5º, § 2º da CRFB/88). Ademais, a Constituição Federal de 1988 determina a aplicabilidade imediata de normas pertinentes a direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º da CRFB/88) e a prevalência dos Direitos Humanos sobre a lei nacional (art. 4º, II da CRFB/88).<sup>2</sup>

Tal prestígio é novamente sublinhado – juntamente ao liame entre o novo ordenamento jurídico

<sup>2</sup> Art. 5º da CRFB/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...). § 1º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Art. 4º, II da CRFB/88: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos”.

pátrio e as diretrizes internacionais – pela força e natureza de norma constitucional reconhecida aos tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos, em contraste com a posição hierárquica infraconstitucional delegada àqueles que tratem de outros temas (arts. 5º, § 3º e art. 102, III, b da CRFB/88). A própria essencialidade desses direitos fez, ainda, com que fossem retirados da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, encontrando-se protegidos no rol das *cláusulas pétreas* (art. 60, § 4º, IV da CRFB/88).<sup>3</sup>

Com base nesse quadro analítico, os Direitos Humanos devem ser divididas em três categorias, quais sejam: 1) aqueles expressos na Constituição – elencados, a título de exemplo, no artigo 5º da CRFB/88; 2) aqueles expressos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário; e 3) aqueles implícitos nas regras e garantias do ordenamento jurídico pátrio –, haja vista que o fato de não estarem expressos não invalida a sua legitimação, notadamente por remeterem ao ideal promovido na Assembleia Nacional Constituinte. Tal classificação não se confunde com o posicionamento, tradicionalmente promovido pela doutrina jurídica, acerca das gerações (também chamadas dimensões) dos direitos fundamentais, baseando-se, sobretudo, na ordem cronológica de sua positivação em textos constitucionais. Sob esse prisma, os direitos integrantes da primeira geração são catalogados como direitos individuais e políticos clássicos, ligados ao valor de liberdade, e sua presença se faz sentir através de uma atuação negativa – a abstenção do Estado; os decorrentes da segunda geração, por sua vez, possuem um caráter positivo, demandando uma iniciativa concreta do ente estatal – são eles os direitos sociais, econômicos e culturais, surgidos no início do século XX; já os componentes da terceira geração, os direitos transindividuais, são destinados à proteção do gênero humano – em rol exemplificativo, seriam àqueles relacionados à solidariedade ou à fraternidade, englobando meio ambiente equilibrado, qualidade de vida saudável, paz, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos; por fim, os direitos de **quarta geração consolidam o acesso** à democracia, informação e pluralismo.

Cabe sublinhar, como a própria expansão geracional acima exposta já denota, que os Direitos Humanos não podem ser entendidos como um dado inerte, mas sim um processo de constante reinvenção humana – fruto da convergência entre as dialéticas do passado histórico e do presente, através de um espaço de lutas (ARENDR, 1979). Nesse embate simbólico, Santos (1997) defende uma concepção multicultural dos Direitos Humanos, inspirada no diálogo entre culturas, com vistas a compor um processo emancipatório. Tal ótica – defendida no presente artigo – implica que tais direitos sejam (re)conceitualizados como *multiculturais*, em um esforço que constitui “pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo” (1997, p. 112).

Tradicionalmente, a agenda dos Direitos Humanos esteve centrada na tutela dos direitos civis e políticos – quais sejam, igualdade, liberdade e fraternidade, como ficou consignado no artigo I da Declaração de 1948<sup>4</sup>. A ampliação deste escopo, incorporando novos direitos de dimensões fundamentais, como os de ordem social, econômica e cultural – exemplificados pela saúde, assistência social e direitos transindividuais, tais como meio ambiente e o patrimônio histórico cultural, que, com a ampliação do conceito de cultura, assume também uma dimensão imaterial –, é um marco de sua evolução contemporânea:

<sup>3</sup> Art. 5º, § 3º da CRFB/88: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (...)”. Art. 102, III, b da CRFB/88: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida (...) b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”. Art. 60, § 4º da CRFB/88: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais”.

<sup>4</sup> Art. I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Tão importante quanto a liberdade de expressão é o acesso à saúde, à educação e ao trabalho. Tão grave quanto morrer sob tortura é morrer de fome. Há uma paridade com relação ao eixo liberdade e ao eixo igualdade. Não bastando isso, a visão integral dos direitos humanos, ou seja, a declaração compõe o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais, firmando, assim, uma relação de interdependência, inter-relação e indivisibilidade. Não só estão em pé de igualdade mas um depende do outro. Não há verdadeira liberdade sem igualdade ao passo que há verdadeira igualdade sem liberdade. Eis aí a visão integral, holística, da declaração e é nela que se inspira o idioma contemporâneo dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2009, p. 108).

Passados 30 anos, esse novo perfil constitucional ainda se encontra em processo de afirmação. Segundo Piovesan (2007, p. 33), “[a] nova topografia constitucional inaugurada pela Carta de 1988 reflete a mudança paradigmática da lente *ex parte principe* [o poder de um soberano] para a lente *ex parte populi* [o poder do povo]”, consolidando, assim, o labor constitucional – e, por conseguinte, a regência da sociedade pautada na Constituição – como *res publica*, coisa de todos. Sob a lente dessa transição e a partir da busca pela efetivação dos Direitos Humanos, inúmeros Congressos, Seminários e Palestras viabilizaram o debate dos 30 anos da Constituição. Interessante destacar, nesse teor de ideias, que não apenas o corpo acadêmico, mas igualmente a esfera política se encontra aberta, em âmbito nacional e regional, ao diálogo – vide o requerimento nº 11.235/2018, de autoria do Deputado Estadual de Minas Gerais, André Quintão e publicado em 23 de março do corrente ano, pela realização de debate público acerca “dos 30 anos da Constituição Federal de 1988 e seus impactos nos direitos sociais no Brasil” (QUINTÃO, 2018).

Deste modo, um dos principais desafios para a implementação dos Direitos Humanos na ordem contemporânea brasileira vem a ser justamente a assimilação deste leque recentemente expandido. A Carta Constitucional se depara, assim, no seu trigésimo aniversário, com o desafio de se manter atual através de seus intérpretes.

### Considerações finais

O período de transformações no cenário político foi marcado pela junção de duas forças: *centrífuga*, de dentro para fora, notadamente manifesta por meio do caráter conservador, lento e gradual da transição política, firmada através de acordos; e *centrípetas*, de fora para dentro, presente, sobretudo, na feitura baseada na participação popular, da Carta Magna de 1988. Por conta dessas duas forças – conservadoras e progressistas –, tem-se um texto, a um só tempo, *avançado* e *estagnado*. Neste diapasão, contudo, é preciso escapar ao lugar-comum, por vezes adotado na bibliografia tradicional, que resume a Constituição a dois grupos simetricamente opostos – *avanços* e *retrocessos* –, em uma polarização de inegável impacto sobre a leitura. Porém, a referência a *estagnações* no lugar de *retcesso* se justifica pelo fato de o país ter, à época, acabado de encerrar, por meio da via constitucional, um governo ditatorial, onde os direitos individuais e coletivos haviam sido suprimidos e prevaleciam as normas de exceção e práticas de censura, tortura, perseguição e morte.

É preciso considerar, ainda, que seria muito difícil que a ANC de 1987-88 – e conseqüentemente a própria Constituição Federal de 1988 –, inaugurasse um cenário pior do que o anterior, da ditadura civil-militar; antes se coadunou, em parte, com ele, na medida em que disciplinou normas idênticas, desprivilegiando, no percurso, considerável parcela das reivindicações sociais. O que efetivamente ocorreu foi a estagnação normativa, perpetuando-se uma visão conservadora e elitista preexistente – vide, a título de exemplo, as normas regulamentadoras da propriedade privada, que garantiram que essa se mantivesse concentrada nas mãos dos latifundiários.

A ideia da experiência constitucional permite falar em *insucessos*; ao revés, *retrocesso* seria, não obstante a necessidade de uma ênfase crítica quando a Constituição ainda era recém promulgada, um termo radical demais para se referir àquele contexto. No entanto, projetando-se a análise para o momento atual, é de se questionar se este último termo, outrora deslocado, seria apto a descrever as mudanças trazidas ao panorama constitucional por meio das reformas já engendradas – dentre as alterações mais recentes que acenam para a retirada de direitos, destaca-se a reforma trabalhista, delineada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – e daquelas que poderiam advir do panorama político corrente, desbotando, com o passar dos anos e dos capítulos da ainda jovem democracia, os direitos e as garantias plasmadas no texto da Carta Magna de 1988.

Não foge, ainda, ao presente tópico apontar que o cenário político que se vive não se encontra propício para a convocação de uma nova Constituinte – inclusive porque o país não vive um *momento constituinte*: mesmo que haja uma bandeira intelectual clamando por tal medida, a população não se mostra inclinada a romper, de fato, com a ordem jurídica. Ademais, uma nova convocação seria temerária, posto que, na falta de uma atmosfera verdadeiramente constituinte, o novo texto poderia se revelar meramente reativo à Constituição Federal de 1988 e emergir com uma qualidade comparativamente menor de direitos e garantias.

Com todas as críticas que se possa conjecturar, o texto constitucional se mostra inegavelmente comprometido com os Direitos Humanos. Um sentimento geral de insatisfação acomete a sociedade brasileira no tempo presente, mas diz respeito não à própria Constituição da República e seus comandos escritos, mas sim à sua interpretação e aplicação prática, visíveis na maneira como vem sendo geridas as instituições públicas e no modo como vem sendo aplicadas, ou mesmo descumpridas, as leis. Há, neste momento, uma desigualdade operacional em andamento, e não uma norma inadequada à regência do país. É preciso, seja por um esforço de homenagem a intuítos relevantes e cruciais efetivados há três décadas, seja pela premente necessidade de se conter as paixões no já inflamável cenário sociopolítico hoje erguido no Brasil, evitar que a Lei Maior do ordenamento jurídico pátrio seja erroneamente vilanizada. A Constituição Federal de 1988 possui, não obstante suas limitações, um profundo compromisso com a igualdade; deve-se, assim, ao invés de sacrificá-la, resgatar este compromisso.

Daí a afirmação constante – a título de exemplo entre as iniciativas voltadas às comemorações – da Portaria nº 179, de 05 de abril de 2018, do Ministério dos Direitos Humanos, que institui uma Comissão responsável pelos eventos pertinentes à celebração do septuagésimo aniversário da Declaração de 1948 (ROCHA, 2018). Se, por um lado, transparece, às raias da obviedade, com o intuito de celebrar este documento universal, a edição de tal norma interna acaba, por outro, pondo em evidência uma pasta ministerial cuja razão de ser é justamente a Constituição Federal de 1988 – ou, sob um olhar mais íntimo e preciso, os valores que elege como centrais e invioláveis. Os resgates, portanto, não se extinguem nas efemérides; antes tem seus inícios – no plural, aproveitando as datas redondas – na exaltação simbólica presente em cada uma delas.

Deste modo, o duplo aniversário que se observa – e festeja – em 2018, mais do que um comentário ou aplauso, é um chamado à ação, fundado no entendimento de que os Direitos Humanos são a única plataforma emancipatória da sociedade estruturada nas fundações da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, demandando, assim, uma sedimentação plena.

## Referências

ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

- BACKES, Ana Luiza; AZEVEDO, Débora Bithiah de (org.). **A sociedade no Parlamento Imagens da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRANDÃO, Lucas Coelho. **Os movimentos sociais e a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988: entre a política institucional e a participação popular**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2011.
- BRASIL. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1987a. Disponível em <[http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp)>. Acesso em 17 de abr. de 2018.
- \_\_\_\_\_. **Anteprojeto Constitucional Afonso Arinos**. Brasília: Senado, 1986. Disponível em <<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf>>. Acesso em 12 de abr. de 2018.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 08 de abr. de 2018.
- \_\_\_\_\_. **Emendas Populares encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte**. Câmara dos Deputados, 1987b. Disponível em <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/emendas-de-plenario-e-populares](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/emendas-de-plenario-e-populares)>. Acesso em 21 de abr. de 2018.
- CITTADINO, Gisele. **Pluralismo Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Fundamentos dos Direitos Humanos**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 1997. Texto disponível em <<http://www.iea.usp.br/artigos>>. Acesso em 08 de mai. de 2018.
- NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. Trad. Yara Khoury. **Projeto História**, São Paulo: PUC-SP, n. 10, p. 7-28, dez. 1993.
- ONU. BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 03 de mai. de 2018.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 75, p. 107-113, 2009.
- QUINTÃO, André. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Requerimento nº 11.235/2018. **Diário Oficial**, de 23 de março de 2018. Disponível em <[https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/arquivo\\_diario\\_legislativo/pdfs/2018/03/L20180323.pdf](https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/arquivo_diario_legislativo/pdfs/2018/03/L20180323.pdf)>. Acesso em 15 de mai. de 2018.
- REIS, Daniel Aarão. “Ditadura e sociedade: as reconstruções da memória”. In: Daniel Aarão Reis, Marcelo Ridenti e Rodrigo Motta (orgs). **O golpe e a ditadura militar, 40 anos depois (1964-2004)**. Bauru: EDUSC, 2004.
- ROCHA, Antônio Sérgio. **Genealogia da Constituinte. Do autoritarismo à Redemocratização**. Lua nova. Revista de Cultura e Política. Dossiê “Constituição e Processo Constituinte”, nº88, 2013.
- ROCHA, Gustavo do Vale. Ministério dos Direitos Humanos. Portaria nº 179. **Diário Oficial da União**, nº 69, 11 de abr. de 2018, Seção 1. Disponível em <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Abr/11/portaria-no-179-de-5-de-abril-de-2018-institui-a-comissao-responsavel-pela-organizacao-das-atividades-de-celebracao-dos-70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-no-ambito-do-ministerio-dos-direitos-humanos-comissao-dudh-70>>. Acesso em 26 de abr. de 2018.
- ROCHEDO, Aline do Carmo. “Música e Juventude: O rock nacional nos anos 80”. In: QUADRAT, Samantha Viz (Org.). **Não foi tempo perdido: os anos 80 em debate**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2014.
- SAIC. **Sistema de Apoio Informático à Constituinte**. Senado Federal, 1987. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/baseshist/bh.asp#/>](http://www.senado.gov.br/atividade/baseshist/bh.asp#/)>. Acesso em 17 de abr. de 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Lua Nova, v. 39, São Paulo, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 10. ed. rev., atual. e ampl, 2011.

SGCO. **Base de Sugestão dos Constituintes**. Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes)>. Acesso em 17 de abr. de 2018.

Recebido em: 03.10.2018

Aprovado em: 14.12.2018